SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179835 - RS (2026/0053183-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO	:	BRUNA APARECIDA MOTA DA SILVA
AGRAVADO	:	EDUARDA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS	:	CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
		JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 211/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de explosão de gás, em que se indeferiu a denunciação da lide do Condomínio e da empresa fornecedora de gás.

2. Alegação de ofensa aos arts. 125, caput e II, do CPC/2015, e 88 do CDC, sustentando: (i) cabimento da denunciação da lide por suposto direito de regresso; (ii) inexistência de relação de consumo quanto ao evento ligado ao serviço de gás; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) presença de prequestionamento, inclusive por prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a denunciação da lide, com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015, quando a agravante objetiva transferir a responsabilidade direta ou exclusiva pelo evento danoso a terceiros; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para reavaliar as premissas fático-probatórias e contratuais quanto ao cabimento da intervenção de terceiros; e (iii)

Documento eletrônico VDA60706700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1303adc3-4d42-41bd-ae5d-93404afdbfc2

saber se houve prequestionamento do art. 88 do CDC e se é aplicável o art. 1.025 do CPC sem a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A denunciação da lide, com base no art. 125, II, do CPC/2015, pressupõe relação jurídica de regresso decorrente de lei ou contrato; não se presta a deslocar a responsabilidade direta ou exclusiva pelo evento danoso a terceiros para eximir o réu da demanda.

5. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal a quo sobre o preenchimento dos requisitos da intervenção de terceiros demandaria reexame de provas e de eventuais pactuações contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Inexistiu prequestionamento do art. 88 do CDC no acórdão recorrido; além disso, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a arguição expressa de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu, incidindo a Súmula 211/STJ.

7. Mantém-se a decisão agravada, pois os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos quanto à inviabilidade da denunciação da lide e aos óbices processuais ao conhecimento do apelo extremo.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1303adc3-4d42-41bd-ae5d-93404afdbfc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179835 - RS (2026/0053183-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO	:	BRUNA APARECIDA MOTA DA SILVA
AGRAVADO	:	EDUARDA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS	:	CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
		JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 211/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de explosão de gás, em que se indeferiu a denunciação da lide do Condomínio e da empresa fornecedora de gás.

2. Alegação de ofensa aos arts. 125, caput e II, do CPC/2015, e 88 do CDC, sustentando: (i) cabimento da denunciação da lide por suposto direito de regresso; (ii) inexistência de relação de consumo quanto ao evento ligado ao serviço de gás; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) presença de prequestionamento, inclusive por prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a denunciação da lide, com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015, quando a agravante objetiva transferir a responsabilidade direta ou exclusiva pelo evento danoso a terceiros; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para reavaliar as premissas fático-probatórias e contratuais quanto ao cabimento da intervenção de terceiros; e (iii)

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

saber se houve prequestionamento do art. 88 do CDC e se é aplicável o art. 1.025 do CPC sem a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A denunciação da lide, com base no art. 125, II, do CPC/2015, pressupõe relação jurídica de regresso decorrente de lei ou contrato; não se presta a deslocar a responsabilidade direta ou exclusiva pelo evento danoso a terceiros para eximir o réu da demanda.

5. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal a quo sobre o preenchimento dos requisitos da intervenção de terceiros demandaria reexame de provas e de eventuais pactuações contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Inexistiu prequestionamento do art. 88 do CDC no acórdão recorrido; além disso, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a arguição expressa de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu, incidindo a Súmula 211/STJ.

7. Mantém-se a decisão agravada, pois os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos quanto à inviabilidade da denunciação da lide e aos óbices processuais ao conhecimento do apelo extremo.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 29-30, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE DO CONDOMÍNIO ALTO SÃO FRANCISCO E DA EMPRESA FORNECEDORA DE GÁS CONSIGAZ, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR AUTORAS CONTRA TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, BUSCANDO RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE EXPLOSÃO DE GÁS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE, ALEGADA PELA PARTE AGRAVANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SERIA DE TERCEIROS, COMO O CONDOMÍNIO E A EMPRESA FORNECEDORA DE GÁS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DENUNCIAÇÃO À LIDE É CABÍVEL APENAS QUANDO HÁ RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE DENUNCIANTE E

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

DENUNCIADO, CONFORME ART. 125 DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. 2. A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS, SE COMPROVADA COMO DE TERCEIROS, NÃO GERA DIREITO DE REGRESSO, MAS SIM A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO À CONSTRUTORA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INDICAM QUE A DENUNCIAÇÃO À LIDE NÃO É ADMITIDA PARA TRANSFERIR RESPONSABILIDADE POR EVENTO DANOSO A TERCEIRO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DENUNCIAÇÃO À LIDE É INCABÍVEL QUANDO NÃO HÁ RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO, SENDO A RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA OCORRÊNCIA DO DANO MOTIVO PARA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 125. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 50523636820208217000, REL. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, J. 11-09-2020; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 51080684620238217000, REL. ROSANA BROGLIO GARBIN, J. 10-08-2023.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 42, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 45-57, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 125, caput e inciso II, do Código de Processo Civil; art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese: a) que a denunciação da lide seria cabível nos termos do art. 125, II, do CPC, diante de direito de regresso em face do Condomínio Alto São Francisco e da CONSIGAZ, responsáveis pelo fornecimento e manutenção do gás; b) a inexistência de relação de consumo entre a incorporadora e o evento danoso ligado ao serviço de gás, com inaplicabilidade do art. 88 do CDC; c) a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por se tratar de questão de direito e de fatos incontroversos; d) a presença de prequestionamento, com provocação em embargos de declaração, afastando o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 61-63, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 66-77, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 100-105, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a ausência de prequestionamento quanto ao art. 88 do CDC e a falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 109-120, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula 211/STJ, ao argumento de que houve prequestionamento expresso e, subsidiariamente, a incidência do art. 1.025 do CPC; o afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ, por tratar-se de controvérsia estritamente jurídica quanto à aplicação do art. 125, II, do CPC, sem necessidade de reexame de fatos ou de cláusulas contratuais; e a violação ao art. 125, II, do CPC, defendendo a pertinência da denunciação à lide do Condomínio e da CONSIGAZ.

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 124 e 125, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, assentou que a alegação da Construtora ré de que o dano derivou da conduta de terceiros (falha na operação do condomínio ou na distribuição de gás pela fornecedora) constitui fundamento para a eventual **improcedência do pedido inaugural**, e não para a obrigatoriedade ou cabimento de denunciação da lide.

A propósito, veja-se (fl. 27, e-STJ):

> Na hipótese, sustenta a parte recorrente que a responsabilidade pelo evento danoso (explosão de gás) seria do proprietário da unidade 303, torre 10, onde teria ocorrido o extravasamento de gás devido a um botão do cooktop em posição aberta, e/ou da CONSIGAZ, responsável pela operação e manutenção da rede de gás, e/ou do Condomínio, por alterar o sistema de bombas e o quadro elétrico, desligando as bombas para economia de energia.
>
> Ocorre que, se efetivamente restar demonstrado que a responsabilidade pelos fatos danosos se deu por ato de terceiro (no caso, segundo a empresa demandada, da empresa que forneceu o gás, por ser responsável pela operação e manutenção da rede de gás, e/ou do condomínio, por alterar o sistema de bombas e o quadro elétrico por empresa terceirizada, com desligamento das bombas para economia de energia, como alegado na contestação), será incabível eventual direito de regresso, sendo a consequência lógica a improcedência da demanda em relação à Construtora demandada.

Esse entendimento alinha-se perfeitamente à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. A denunciação calcada no art. 125, II, do CPC/2015 pressupõe a existência de relação jurídica de regresso decorrente de lei ou de contrato. **Não se presta o instituto para transferir a responsabilidade direta ou exclusiva do evento danoso a terceiros com o intuito de eximir o réu da demanda.**

No mesmo sentido, confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O peticionamento nos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação, com o único objetivo de arguir a nulidade do ato citatório, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir o vício, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A denunciação da lide, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil, não é cabível quando o denunciante objetiva eximir-se integralmente da sua responsabilidade, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. O instituto pressupõe a existência de um direito de regresso, e não a simples introdução de um novo fundamento para a improcedência da demanda principal. 3. No que tange ao indeferimento da denunciação da lide, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 1.889.397/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PREQUESTIONAMENTO DA LEI DE CONCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 125 do CPC e 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos de sobrestamento do feito em razão de ação penal em curso e de denunciação da lide à concessionária responsável pela rodovia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a denunciação da lide da concessionária, com fundamento no art. 125, II, do CPC, em ação indenizatória por acidente de trânsito; e (ii) saber se houve prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, para efeito de conhecimento do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a definição sobre o cabimento da denunciação da lide demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à culpa, à existência de falhas na rodovia e ao nexo causal. 5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da não obrigatoriedade da denunciação da lide. 6. A falta de prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995 atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do cabimento da denunciação da lide reclama reavaliação de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do dispositivo legal invocado no recurso especial". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, e 1.025; Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 1º; CF, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.891.517/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 3.000.791/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025. (AREsp n. 2.486.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º). 2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019). 3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro. 4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

Ressalta-se que, consoante asseverado na decisão agravada, desconstituir as premissas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* para concluir pelo preenchimento dos requisitos previstos para a intervenção de terceiros exigiria a reapreciação das provas dos autos e de eventuais pactuações contratuais, esbarrando inevitavelmente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM EMPREGADOS ATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não foi prequestionado no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A denunciação da lide foi afastada pelo Tribunal local, por não se enquadrar a questão nas hipóteses do art. 125 do CPC/2015. A desconstituição da conclusão do acórdão quanto ao indeferimento da denunciação da lide exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça 3. A manutenção de inativos em plano coletivo único, com igualdade de condições assistenciais e de custeio em relação aos ativos, está em conformidade com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e com as teses do Tema 1.034/STJ. A diferenciação por faixa etária é admitida apenas se contratada de forma uniforme para todos os beneficiários. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.066.641/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

2. No tocante à tese de afronta ao art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a norma invocada não foi objeto de debate no aresto recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios pela parte insurgente.

Cumpre destacar que a alegação de incidência do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) exige que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, argua expressamente a violação do art. 1.022 do CPC, a fim de permitir a este Tribunal analisar a existência de omissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ**. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

> ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. **3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Rever o entendimento do acórdão impugnado de que foi pago o valor devido pela intermediação na venda de imóvel implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. A mera afirmação da parte quanto à existência da divergência não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1210915/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ESTATUTO SOCIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 2. As conclusões do Tribunal de origem decorreram da análise do conjunto fático - probatório dos autos, em especial das disposições contidas no Estatuto Social da Cooperativa, e sua alteração é vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. A matéria referente à ausência de interesse de agir do recorrido não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ)**. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1344050/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). [grifou-se]

Assim, impõe-se a manutenção do óbice previsto na Súmula 211 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 91a86d0b-bc2a-404a-a54c-de24a60bba14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.835 / RS

Número Registro: 2026/0053183-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50115459420248212001 51611294520258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO : BRUNA APARECIDA MOTA DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO : BRUNA APARECIDA MOTA DA SILVA

Documento eletrônico VDA60662065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: f2da9a5e-eb82-435f-99b6-c86667d9b422

AGRAVADO : EDUARDA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: f2da9a5e-eb82-435f-99b6-c86667d9b422